PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0502686-60.2017.8.05.0271 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: e Advogado APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia e outros ACORDÃO APELAÇÃO CRIME. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. MATERIALIDADE E AUTORIA. CONTINUIDADE DELITIVA. DELITO À CLANDESTINIDADE. PROVA. PERÍCIA. DEPOIMENTO DA VÍTIMA. DETALHAMENTO. CONGRUÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. DESCABIMENTO. DOSIMETRIA. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM ENTRE A AGRAVANTE DE RELAÇÕES DOMÉSTICAS E COABITAÇÃO (ART. 61, II, F, CP), E A MAJORANTE PELO FATO DE SER O APELANTE PADRASTO DA VÍTIMA (ART. 226, II, CP). RECURSO DO APELANTE IMPROVIDO. RÉ GENITORA DA VÍTIMA. PENA-BASE REDIMENSIONADA, CONCURSO MATERIAL COM O DELITO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PERTENCENTE À VÍTIMA. PENA DE MULTA RETIFICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos delitos de natureza sexual, nos quais a clandestinidade é característica recorrente, o depoimento das vítimas assume substancial relevância como elemento probatório, sendo suficiente a alicerçar a condenação quando não confrontado pelos demais elementos colhidos no feito, sobretudo quando estes, ao revés, o ratificam. 2. Se a versão da vítima, menor de idade, se apresenta hígida, com riqueza de detalhes acerca dos fatos, inclusive com narrativas que seriam incomuns em elucubrações para sua idade, não há que se falar em insuficiência probatória, mormente quando os depoimentos das testemunhas evidenciam a veracidade de toda a narrativa em torno do desvelamento do delito e há prova pericial apontando a ocorrência material da conjunção carnal, inclusive em época já remota. 3. Dosimetria do Réu Apelante escorreita, afastando-se, inclusive, a tese relacionada à ocorrência de bis in idem vez que a agravante da coabitação e prevalecendo das relações domésticas e majorante correlata à condição de padrasto da vítima são distintas e não se confundem, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal. 4. Pena da Ré Apelante e genitora da vítima redimensionada para afastar da pena-base a culpabilidade, vez que valorada sem demonstrar a exacerbação nuclear da ação necessária para a consumação delitiva. Mantidas demais circunstâncias. 5. Pena de multa relacionada ao delito de apropriação indébita de benefício previdenciário pertencente à vítima recalculada de modo a espelhar semelhança com a pena privativa de liberdade, estabelecida no mínimo legal. 6 . Pedido de substituição do recolhimento preventivo por prisão domiciliar com o escopo de cuidar de filho menor de 8 anos de idade. Negativa. Ausência de requisitos e registro do Ministério Público, em sede de alegações finais, acerca da necessidade de investigar possíveis maus tratos em face do irmão da vítima e suposto abuso sexual em face das irmãs da vítima. Manutenção da negativa do direito de recorrer em liberdade ou substituir a prisão por domiciliar. 7. NEGA-SE PROVIMENTO à apelação do RÉU , mantendo a sentença em todos seus termos, ao passo que DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao apelo de , redimensionando a pena-base do delito de estupro de vulnerável para 08 (oito) anos e 08 (oito) meses de reclusão, mantendo a pena correlata ao delito de apropriação indébita em 01 (um) ano de reclusão, retificando a pena de multa para estabelecê-la em 10 (dez) dias-multa, sendo a pena total definitiva desta estabelecida em 09 (nove) anos, 08 (oito) meses de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um equivalente à 1/30 do saláriomínimo vigente ao tempo dos fatos. NEGA-SE, complementarmente, o pedido de , ratificando a necessidade da prisão preventiva e a negativa do direito de recorrer em liberdade na forma fundamentada pela origem,

mantendo a sentença em todos os demais termos. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0502686-60.2017.8.05.0271, em que figuram, como Apelantes, e e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia, ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO à apelação do RÉU , mantendo a sentença em todos seus termos, ao passo que DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao apelo de , redimensionando a pena-base do delito de estupro de vulnerável para 08 (oito) anos e 08 (oito) meses de reclusão, mantendo a pena correlata ao delito de apropriação indébita em 01 (um) ano de reclusão, retificando a pena de multa para estabelecê-la em 10 (dez) dias-multa, sendo a pena total definitiva desta estabelecida em 09 (nove) anos, 08 (oito) meses de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um equivalente à 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos. NEGA-SE, complementarmente, o pedido de , ratificando a necessidade da prisão preventiva e a negativa do direito de recorrer em liberdade na forma fundamentada pela origem, mantendo a sentença em todos os demais capítulos, nos termos do voto condutor, adiante registrado. DES. PRESIDENTE / RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Recursos simultâneos Por Unanimidade Salvador, 21 de Junho de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELACÃO CRIMINAL n. 0502686-60.2017.8.05.0271 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª e Advogado (s): APELADO: Ministério Público do Estado Turma APELANTE: da Bahia e outros RELATÓRIO e interpuseram recurso de apelação contra a sentenca penal prolatada pelo Juízo da 2º Vara Criminal da Comarca de Valença, condenando na conduta recriminada no art. 217-A, caput, c/c art. 61, II, f, e art. 226, II, (redação dada pela Lei 11.106/2005), na forma do art. 71, todos CP; e condenando nas penas do art. 217-A, caput, c/c art. 29, e art. 168, caput, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, sob a basilar alegação de entre os anos de 2010 até 2015, praticaram ou consentiram a prática de atos libidinosos, com emprego de ameaças, em face da vítima, que possuía, à época dos fatos, 12 (doze) anos de idade, além de apropriação indébita de benefício previdenciário pertencente à vítima. De proêmio, em prestígio aos preceitos da celeridade, da eficiência e da economia processual, e tendo em vista ali se externar suficientemente, no que relevante, a realidade da marcha processual até então desenvolvida, adota-se o relatório da sentença de folhas 520 a 531, a ele acrescendo o registro dos eventos subsequentes, conforme a seguir disposto. Apreciando as imputações da respectiva denúncia, o Julgador Primevo reconheceu a materialidade delitiva e a respectiva autoria acerca do crime adrede apontado, condenando o Réu à pena definitiva de 31 (trinta e um) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, limitando o tempo de cumprimento de pena a 30 anos de prisão, em regime fechado, e à pena definitiva de 10 (dez) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime fechado, e a pena pecuniária de 30 (trinta) dias-multa, no valor de cada dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente. Irresignados, os Acusados interpuseram apelação, por cujas razões pugnam pela reforma da sentença, para tanto suscitando a tese de absolvição por insuficiência de provas e, com destaque de que a acusação é baseada apenas na palavra da vítima. Ademais. Postularam, ademais, o redimensionamento da pena-base, deixando de sopesar a culpabilidade e a consequência do crime, assim como o afastamento da agravante corretada ao delito ter sido praticado dentro da

residência, vez que já considerado como causa de aumento, configurando verdadeiro bis in idem. Requer a aplicação da pena definitiva para o mínimo legal, com deferimento da substituição da prisão de por prisão domiciliar, vez que genitora de menor com 8 (oito) anos de idade (fls. 668/676). O Ministério Público apresentou contrarrazões, sem arguir preliminares recursais e pugnando pela integral manutenção do decisum (fls. 693/702). A Procuradoria de Justiça ofertou parecer pelo conhecimento e parcial provimento, tão somente para reformar a pena-base da Recorrente, mantendo a sentenca inalterada nos demais termos. Retornando-me os autos à conclusão, não havendo diligências pendentes, neles lancei a presente sinopse, submetendo-a à Eminente Revisão. É o suficiente a relatar. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELACÃO CRIMINAL n. 0502686-60.2017.8.05.0271 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: e Advogado (s): APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia e outros VOTO Ao exame dos autos, deflui-se cuidar-se de Apelação Criminal manifestada contra sentença condenatória proferida por Juiz singular, revelando-se, à luz do art. 593, I, do Código de Processo Penal, patente a adequação da modalidade recursal à hipótese em que utilizada. O recurso foi interposto no prazo legal, com observância das formalidades a ele inerentes, tornando, portanto, imperativo seu conhecimento. O inconformismo recursal inicialmente controverte a materialidade e autoria do delito, invocando a absolvição de ambos os recorrentes, por ausência de provas da imputação. A partir de tal delimitação, tem-se que as imputações direcionadas aos Apelantes foram sintetizadas na sentença: "Consta nos inclusos autos do Inquérito Policial que até o mês de novembro de 2015, na Rua João de Barro, no bairro Tio Virgínio, o acusado, por diversas vezes, constrangeu, com emprego de ameaças, a vítima , que na época possuía 12 (doze) anos de idade, a praticar atos libidinosos com ele. Segundo restou apurado, o denunciado obrigava a vítima a ficar despida, ao tempo em que ele inseria o seu dedo na vagina da menor. Relata-se, ainda, que o acusado se masturbava e que chegou até a introduzir parcialmente o pênis na vagina da criança. Ademais, acrescenta-se que, conforme restou apurado no inquérito policial, que o denunciado, por duas vezes, exibiu no computador filmes eróticos para vítima e que quando a declarante ainda era menor obrigava que a mesma se despisse enquanto ele acariciava as suas partes íntimas. Outrossim, é mister destacar que os abusos aconteciam frequentemente, sendo que o acusado, uma única vez, tentou penetrar o seu pênis na vagina da menor, a qual gritou de dor. Não obstante, o acusado só não continuou porque a mãe da criança chegou e o mesmo se recompôs rapidamente desistindo do abuso. Insta ressalvar que a mão da vítima não chegou a presenciar a cena. Além disso, vale frisar que o denunciado tem em seu desfavor um vídeo onde as irmãs da menor relatam os abusos sofridos quando ainda moravam com ele, onde as menores, chegaram, inclusive, a contar tal fato à mãe, que ignorou o relato taxando-o de "assombração". Ressalta-se que no dia 28 de agosto de 2015 o denunciado chegou em casa bêbado e exigiu que a menor o abraçasse, ao tempo em que passou a beijar o pescoço da enteada, sendo que tal ato se deu na presença da mãe da criança. Por derradeiro, o denunciado admitiu, em seu interrogatório, que a mãe da menor vem retendo o benefício que a mesma faz jus em razão da criança ser portadora de um problema cardíaco." A realidade dos autos abriga peculiar característica, pois amolda-se aos casos em que o ato imputado ao Acusado tem por essência a clandestinidade, haja vista que não houve qualquer testemunha direta dos fatos, sendo estes apurados a partir

das declarações da própria vítima, das testemunhas de acusação e de elementos probatórios periféricos. A materialidade está estampada no Laudo de Exame de Constatação de Conjunção Carnal (fl. 428/429) que conclui que a vítima possui sinais de desvirginamento antigo, compatível com o relato desta. Consignada tal premissa analítica, tem-se, no caso em apreço, que a versão dos fatos contida na denúncia é corroborada pela narrativa apresentada pela vítima, a qual contém elementos assaz suficientes para caracterizar a violência que lhe foi impingida, sobretudo por se tratar de criança, com 12 anos de idade. A vítima, em juízo, foi firme ao apontar a prática de atos libidinosos (diversas vezes) e conjunção carnal (uma vez) pelo Acusado de modo reiterado e ao longo dos anos iniciando quando possuía entre 05 e 06 anos, sendo praticado mediante o emprego de violência e ameaça. Complementou a omissão de sua genitora ao presenciar o denunciado pegar em seus seios e beijá-la no pescoço, praticando a genitora (Lidiane), na qualidade de coautora, ato libidinoso (uma vez), o que é suficiente para confirmar os fatos narrados na denúncia. Pontuou, igualmente, que recebia da genitora apenas R\$ 150,00 à R\$ 200,00 ou uma cesta básica, sendo o restante do valor do benefício previdenciário retido pela Acusada, de 2012 até 2017, quando teve ciência do benefício que tinha direito. Vejamos o depoimento judicial da vítima, com destagues: Que tudo começou quando tinha entre cinco a seis anos, quando sua mãe começou a namorar com o denunciado. Que morava na casa da bisavó com seus quatro irmãos, que sua bisavó era mais velha e não podia cuidar direito das crianças. Que sua mãe, ora denunciada, as deixava com a avó e ia para a casa do namorado. Que se recorda que certa vez quando sua irmã a atinqiu na cabeça, brincando, foi para o hospital. Que nesta ocasião sua mãe e o padrasto ainda não moravam juntos. Que passou alguns dias na casa do denunciado, momento em que começaram os abusos. Que na época não entendia bem o que estava acontecendo. Que quando foi crescendo foi entendendo. Que quando o denunciado começou a morar com junto com a mãe, começaram os abusos sexuais, as agressões, as tentativas de abusos e agressões contra suas irmãs. Que suas irmãs eram maiores e conseguiam bater de frente com o denunciado. Que como era menor, a caçula, suas irmãs não deixavam acontecer nada, mas que quando elas saiam e ficava a sós com o denunciado, ele a pegava e a colocava na cama e fazia coisas horríveis com a declarante. Que o denunciado dizia que aquilo era um segredo e que já tinha feito aquilo com outra garota. Que o denunciado fazia sexo oral na declarante, que tinha apenas cinco anos de idade e não entendia o que estava acontecendo. Que o denunciado tentava introduzir o dedo na sua vagina, e perguntava se doía. (chorando) Que suas irmãs tinham medo que acontecesse algo pior com a declarante. Que suas irmãs sabiam. Que depois de um tempo soube que o denunciado tentou abusar de sua irmã. Que suas irmãs avisaram a sua mãe que o denunciado poderia fazer alguma coisa contra a declarante. Que toda vez que sua mãe saía acontecia. Que por diversas vezes o denunciado fez sexo oral e introduziu o dedo em sua vagina. Que nos primeiros anos o denunciado não tentou introduzir o pênis em sua vagina. Que tempo depois o denunciado tentou introduzir o pênis na sua vagina. Que o denunciado sempre a obrigava a fazer sexo oral nele. Que suas irmãs relataram para a mãe que alguma coisa estava mexendo nelas de noite, que nesta ocasião o denunciado ficou bastante alterado. Que sua mãe disse que era coisa de espírito, coisa de macumba. Que antes de suas irmãs irem embora, gravaram um vídeo dizendo que haviam informado a mãe sobre os fatos. Que entregou esse vídeo ao delegado. Que sua mãe dizia que era coisa de espírito, macumba. Que sua mãe tinha conhecimento do que

acontecia. Que não tinha a mesma coragem do que as irmãs de relatar os abusos para a mãe. Que só teve coragem de contar para a mãe no início de 2016. Que contou primeiro sobre abusos. Que sua mãe não tomou atitude nenhuma, que não foi na Depol, não a apoiou, não fez nada. Que já não morava mais com a mãe. Que saiu da casa em 2015, em 28 de agosto e foi morar com a tia. Que quando contou do estupro e que o denunciado penetrou na declarante, sua mãe não acreditou dizendo que isso era para acabar com o relacionamento dela, que ninguém queria vê-los felizes. Que ficou muito mal e não queria voltar. Que contou também para a tia o que tinha acontecido. Que o denunciado penetrou o pênis em sua vagina. Que desde os cinco anos até os treze anos foi diversas vezes abusada pelo denunciado, de todas as formas. Que o denunciado exibia filmes eróticos para a declarante. Que sua mãe também sabia disso. Que em determinada ocasião quando sua mãe precisou passar a noite fora de casa para conseguir uma ficha com o intuito de fazer as identidades da declarante e irmãs . Que nessa noite ficou sozinha em casa com o denunciado, que neste dia o denunciado exibiu filmes eróticos enquanto fazia sexo oral na declarante, que aconteceu por diversas vezes. Que já se ajoelhou implorando para que não fosse abusada, que o denunciado a agredia e fazia. Que quando disse para o denunciado que ia relatar para a mãe, ele a chamou de traíra e desferiu vários tapas em seu rosto. Que o denunciado lhe agredia bastante fisicamente, que também agredia sua mãe. Que lhe dava tapas no rosto, empurrões, puxava seu cabelo. Que quando foi embora, no dia 28/08/2015. dois dias antes foi seu aniversário. Que neste dia o denunciado chegou muito alterado e começou com umas "brincadeiras" de guerer pegar nos seios, jogar na cama e ficar beijando o pescoço da declarante, que tudo isso aconteceu na frente da sua mãe. Que não gostou da brincadeira e saiu da cama, que o denunciado começou a puxa-lá pelo braço com muita força, que pensou que tivesse deslocado o ombro. Que a cama caiu e que o denunciado passou a xinga-lá e lhe desferiu socos nas costas. Que arrumou a cama e foi dormir, que sem motivo algum o denunciado levantou o mosqueteiro e começou a lhe agredir com soco nas costas, puxões de cabelo. Que sua mãe pediu que o denunciado parasse, então ele partiu para cima dela. Que não aquentava mais e aproveitou desse momento para fugir. Que fugiu e nunca mais voltou. Que depois de todos estes fatos seu padrasto e sua mãe continuaram casados. Que até a denunciada ser presa , eles estavam juntos. Que o denunciado disse que não fez nada daquilo e sua mãe simplesmente acreditou. Que sua mãe nunca ficou do seu lado, nunca a ajudou, que ela foi ao contrário de tudo. Que os denunciados recebiam desde 2012 o seu BPC, que nunca teve nada desse dinheiro. Que só depois de 2017 que veio ter ciência do benefício. Que passava necessidades. Que sua mãe só repassava duzentos reais, e esse valor não dava para custear as despesas com alimentação, vestimentas, calçados, remédios, material escolar. Que certa ocasião, foi para a Igreja e quando chegou em casa o denunciado já estava com o cinto na mão e passou a agredi-lá, apenas pelo fato de ter ido a Igreja. Que neste dia o denunciado não deixou a declarante jantar, que ficou passou a noite com fome, e só pôde comer no dia seguinte. Que quando foi morar com a tia pesava 33 kg, que era muito magra. Que atualmente suas irmãs moram sozinhas e são maiores de idade, que tem uma irmã que tem oito anos e mora com a avó. Que tentou entrar em contato com a irmã mais nova porém não conseguiu. Que nunca viu o denunciado tentar abusar da irmã menor. Que continuou os estudos, que está no 1° ano do Ensino Médio, que está tendo aulas remotas. Que tem namorado. Que ganhou peso depois de ter ido morar com a tia. Que toma seus remédios,

que vai ao psicólogo e ao psiguiatra. Que toma remédios para depressão e ansiedade, e também remédios para o coração e asma. Que se sente acolhida e protegida com a tia. Que conversam. Que é totalmente diferente de quando morava com a mãe. Que o denunciado já deu um soco no olho do seu irmã, que ocasionou problemas de visão nele por causa disso. Perguntada os nomes dos irmãos disse: , , . Que entregou na Depol um vídeo onde as irmãs ainda quando pequenas relatam os abusos sofridos pelo denunciado. Que quando residia com os denunciados ia poucas vezes ao médico. Que acredita que os denunciados a levavam no médico por questões de interesse no BPC e não por se preocuparem com a declarante. Que nunca foi a Salvador para realizar tratamentos ou exames. Que o denunciado trabalha vendendo queijo no Morro de São Paulo. Que não trabalhava todos os dias, que era mais no verão. Que se recorda que ele saía por voltas das 09:00 horas e voltava pela noite. Que depois do fato, em 2015, sua mãe ligou querendo que a declarante voltasse, mas que não voltou pois não queria reviver tudo novamente. Que todo início de mês sua mãe lhe entregava uma cesta básica ou R\$ 150,00 a R\$ 200,00. Que quando ia na casa da mãe visitar a irmã sempre ia acompanhada. Que apesar de tudo, se preocupava com a mãe. Que começou a sofrer abusos com cinco ou seis anos de idade. Que sua irmã mais nova Ágata, tem oito anos e é filha dos denunciados. Que Ágata mora com a mãe do denunciado. Que não tem contato com a irmã. Que sabe que a mãe do denunciado tem diabetes e pressão alta e tem por volta de 60 anos. Que acredita que mãe do denunciado tenha condições de cuidar da irmã. Que afirma que a mãe não teve a responsabilidade legal que deveria ter com a declarante naguela época. Que a denunciada era uma mãe dedicada, mas que era muito submissa ao denunciado e fazia tudo que o mesmo pedia, tinha uma relação de medo. Que a denunciada fugiu da sua responsabilidade como mãe. (, fl. 431) (Transcrição conforme sentença). Também em juízo a tia materna da vítima, , afirmou, em apertada síntese, ter visto marcas de agressões no corpo da vítima, causadas pelo Acusado, que a vítima relatou os abusos sexuais, que a genitora Acusada estava ciente das agressões e abusos sexuais contra a vítima, que a vítima tinha crises de choro, sensação de que estava sendo perseguida, dificuldade para trocar de roupa, e tentado suicídio por diversas vezes se mutilando, cortando os pulsos e tomando medicamentos. Acrescentou a depoente que o benefício previdenciário (BPC) da vítima somente foi entregue a esta após determinação judicial, possibilitando esta se autossustentar. A saber: "Que é tia materna da vítima. Que se recorda quando a denunciada começou a se relacionar com o denunciado. Que começou a notar as diferenças na forma da denunciada agir com a família, que começou a se afastar. Que não tinham contato com o denunciado. Que sabiam que tinha algo anormal acontecendo. Que na época morava perto, que comecou a perceber que estava acontecendo algo de errado. Que se recorda que as irmãs da vítima contaram para a avó que quanto estavam dormindo sentiram mãos tocando nelas. Que já foi proibida pela denunciada de visitar o sobrinho. Que já presenciou a denunciada agredir o filho. Que a denunciada deixava as crianças com a avó, uma senhora de idade já debilitada e ia para a casa do denunciado e só voltava no outro dia. Que as crianças não tinham uma boa alimentação, horários para dormir, cuidar da higiene. Que tempos depois, eles se mudaram para uma casa na Urbis e com isso perdeu o contato com a família. Que já sabia que o denunciado era uma pessoa perigosa e agressiva. Que em certa vez entrou numa briga com o denunciado para tentar defender os sobrinhos e ele tentou agredi-lá. Que o denunciado alterado já agrediu sua avó. Que estava no trabalho quando recebeu um telefonema de uma vizinha falando que

precisava que a declarante mandasse um dinheiro para pegar a vítima, uma vez que o denunciado havia agredido ela. Que a vítima procurou ajuda, que tinha passado a noite na casa da vizinha. Que a vítima permanece com a declarante até hoje. Que a vítima não teve coragem de contar tudo o que aconteceu. Que foi descobrindo aos poucos. Que já tinha escutado os mesmos relatos das irmãs da vítima. Que de início a vítima lhe contou que o denunciado a agrediu, no aniversário dela. Que viu as marcas no corpo da vítima. Que o denunciado desferiu murros e tapas contra a vítima, que ela pediu para que parasse mas ele continuou. Que a denunciada estava presente e nada fez. Que a vítima se desesperou e saiu para procurar ajuda. Que a vítima contou que o denunciado a tocava e que a denunciada sabia. Que o denunciado obrigava a vítima a assistir filmes eróticos. Que a agredia, que dormia sem se alimentar, que por isso estava abaixo do peso. Que no primeiro momento, a vítima relatou que o denunciado passava a mão no seu corpo, obrigava a se despir, que tocava em sua genitália, que eram toques invasivos. Que a vítima não contou com detalhes os abusos. Que só tiveram conhecimento do BPC depois que a Juíza determinou que o valor fosse repassado para a vítima. Que a vítima consegue gerenciar o BPC e suprir as necessidades dela. Que deu essa liberdade para a vítima. Que a denunciada as vezes mandava a quantia de cento e vinte reais, as vezes uma cesta básica, e dizia que era para passar o mês. Que a denunciada ciente das agressões e abusos sexuais contra a vítima, nada fez. Que a denunciada nunca fez nada contra os acontecimentos. Que a denunciada pensava que eram coisas inventadas para destruir o seu relacionamento com o denunciado. Que a prioridade da denunciada sempre foi o relacionamento e não os filhos. Que foi conhecendo a vítima e o que ela passou, observando suas atitudes. Que a vítima tinha crises de choro, sensação de que estava sendo perseguida, que a vítima tinha dificuldade para trocar de roupa, que apenas optava por roupas apertadas que cobriam bastante o corpo, como calças. Que a vítima quando ia tomar banho pedia para que a luz ficasse apagada, pois tinha a sensação que o denunciado estava a espionando. Que a vítima não tinha liberdade com o próprio corpo. Que a vítima por diversas vezes se mutilava, cortando os pulsos. Que quando a vítima foi morar com a declarante já tinham algumas cicatrizes no pulso. Que a vítima já tentou o suicídio. Que certa vez a vítima ingeriu vários medicamentos de uma só vez. Que nessa ocasião levou a vítima ao médico e foi informada que ele teria tentado o suicídio. Que a vítima disse a médica que a vida dela era uma tristeza e não fazia sentido. Que assim que a vítima chegou na casa da declarante, viu marcas de agressões no seu corpo, nas costas, nos braços e nas coxas. Que o valor do BPC é entre R\$ 1.200,00. Que na época foi feito o exame de corpo de delito na vítima. Que a guia foi expedida e o exame realizado. Que a vítima contou da agressão que aconteceu no dia do seu aniversário e que correu para pedir ajuda. Que as agressões físicas foram por parte do denunciado. Que registrou uma queixa em nome do irmão da vítima que foi agredido pelo denunciado e machucou o olho. Que o denunciado já tentou lhe agredir. Que a vítima atualmente conseguiu se restruturar. Que não tiveram apoio de ninguém da família, que enfrentaram tudo sozinhas. (, fl. 432) (Transcrição conforme sentença). O depoimento se harmoniza com o da Conselheira Tutelar ANALITA SANTOS DE SANTANA ao declarar que a vítima havia lhe relatado os abusos sexuais causados pelo padrasto Acusado, com ameaças efetivadas por este, além de obrigar a vítima a assistir filmes eróticos, sendo todos os fatos contados pela vítima à sua genitora, contudo esta nada fez. Transcrevo: Que é conselheira tutelar em Valença. Que a vítima relatou que foi abusada pelo

padrasto de nome. Que convivia há nove anos com ele. Que no início ele era amável, que moravam todos juntos, duas irmãs, um irmão, a vítima, e os denunciados. Que no decorrer do tempo, as irmãs da vítima contaram para a mãe que o padrasto vivia querendo tocar no corpo das meninas, e que elas não aceitavam. Que se recorda que a denunciada disse que eram espíritos, assombrações. Que se recorda que a vítima disse que o denunciado tentava pegar em suas partes íntimas. Que o denunciado se aproveitava de guando a denunciada não estava em casa. Que o denunciado colocava vídeos eróticos para a vítima assistir, quando a mãe não estava em casa. Que certa vez o denunciado tentou introduzir o pênis na vagina da vítima, mas que começou a gritar e a sentir dor, que o fato não foi consumado. Que as irmãs da vítima relataram abusos e a mãe pensava que eram espíritos. Que as irmãs foram morar com o pai biológico. Que a denunciada não acreditava nas filhas. Que a denunciada nunca presenciou os abusos. Que a vítima era ameaçada pelo padrasto, que pedia para não contar para a mãe. Que certa noite o denunciado chegou alterado e tentou abraçar a vítima, mas ela não permitiu. Que o denunciado puxou o cabelo da vítima enquanto ela estava na cama. Que a vítima disse que a mãe recebia seu BPC. Que se recorda que a vítima disse que tem uma irmã menor que mora com a mãe do denunciado, que queria trazer essa menina para seu convívio. Que a vítima reside com a tia. Que na ocasião que o denunciado chegou alterado e a mãe tentou conteló, a vítima fugiu para a casa da vizinha. Que acredita que a vítima fugiu por conta dos abusos que sofria. Que a vítima disse que começou a ser abusada a partir dos quatorze anos. Que a vítima relatou que o denunciado alisava suas partes íntimas e que introduzia o dedo em sua vagina. Que o denunciado a ameaçava dizendo que se contasse para a mãe, algo pior iria acontecer. Que relatou também que sofria agressões físicas. Que não conversou com a denunciada. (, fl. 433) (Transcrição conforme sentença). Complementarmente foi colhido em juízo as declarações da professora da vítima , sendo relatado por esta que "no intervalo das aulas a vítima chegou e contou para a declarante que havia sido abusada pelo padrasto e que contou para a mãe, mas ela não acreditou". Vejamos: Que na época dos fatos era professora da vítima. Que o único fato que a vítima informou foi que na época havia sido estuprada pelo padrasto e que contou para a mãe, mas ela não acreditou. Que a vítima não contou detalhes. Que a vítima apenas disse isso na época. Que na época conversou com o delegado, que ele perguntou o que a declarante sabia sobre o acontecido. Que disse que era segredo e o delegado falou que a mesma deveria ter denunciado. Que antes de ir para a Depol, deveria ter constituído um advogado. Que quando voltou para escola soube que todos da sala já sabiam e que a vítima também contou para os colegas. Que a vítima contou sobre o abuso sexual para outros professores. Que no intervalo das aulas a vítima chegou e contou para a declarante que havia sido abusada pelo padrasto e que contou para a mãe, mas ela não acreditou. Que na época foi pega de surpresa. Que a vítima veio de uma outra escola e estava há pouco tempo no Dário Galvão. Que foi professora da vítima em 2018. Que a vítima na sala de aula era uma menina reservada, com poucos amigos, que as vezes faltava as aulas, que nunca deu trabalho, que não era uma aluna rebelde, que era uma aluna tranquila. Que a vítima sempre sentava no fundo e prestava atenção nas aulas, quieta, e não tinha muitas amizades em sala de aula. Que achava a vítima triste, que ficava geralmente sentada afastada, e tinha amizade com uma colega. Que suas notas eram razoáveis, mas que tinha dificuldades nos estudos. Que a vítima não iniciou o ano na escola, que não se recorda quando ela lhe contou o fato. Que não ouviu nada dos coleguinhas da vítima sobre os

fatos. IRISMAR DO ROSÁRIO, fl. 430) (Transcrição conforme sentença). Produzida a prova técnica, por meio de exame de constatação de conjunção carnal, se concluiu positivamente, constatando-se "hímem de situação normal, ..., com roturas antigas", bem assim, "sinais de desvirginamento antigo, compatível com o relato apresentado". O Réu negou os fatos perante a autoridade policial (fls. 44/45) e em juízo foi declarado revel. Já a Ré , em juízo (fl. 434), negou ter conhecimento dos fatos narrados na denúncia e que as acusações da vítima seriam para se vingar, pois a Acusada flagrou a vítima praticando sexo com um cigano dentro de uma construção. Com relação do benefício previdenciário da vítima (BPC) confessou continuar recebendo após a saída da vítima de sua casa, sendo entregue à vítima apenas após ordem judicial. A saber: Que não é verdade. Que nunca teve conhecimento disso. Que fez essa acusação contra ela, porque na época a pegou com um cigano atrás de uma construção. Que o filho do cigano estava penetrando na menina. Que pediu para namorar com o filho do cigano e que a interrogada não permitiu. Que disse que iria ferrar com a vida da interrogada no futuro. Que não é uma mãe desnaturada, que nunca permitiria tais abusos. Que nunca presenciou os fatos. Que depois de muito apareceu com essas acusações. Que a vítima queria se vingar da denunciada por não ter permitido o namoro com o filho do cigano. Que seu marido quis registrar. Que quando encontrou a filha na construção com o cigano, ela estava com as calças "arriadas". Que jamais veria uma cena de abuso e não faria nada. Oue o denunciado disse que no futuro causaria um problemão para eles. Que são inocentes. Que na ocasião do aniversário de Laguis, o denunciado não fez nada demais. Que é mãe de cinco filhos, que quatro são mulheres. Que suas filhas saíram de casa e foram morar em Itapetinga com o pai porque não gostavam do relacionamento da interrogada com o denunciado. Que nunca deixou com fome. Que continuou com o após sua saída de casa. Que sua mãe queria prejudica-lá benefício de tomando o BPC do controle da interrogada. Que sua filha agora está sendo rockeira, com o nariz furado, toda cheia de tatuagens, que colocaram sua filha no caminho ruim. Que nunca passou fome. Que procurou saber se a acusação era verdadeira. Que depois de um tempo pediu desculpa para a interrogada e disse que inventou essas acusações no momento de raiva. Que o denunciado nunca estuprou . Que não se recorda de ter falado que os abusos contra as filhas eram atos de assombrações. Que não sabe dizer onde o marido está. Que não frequentava as aulas, que dizia que estava indo para a escola, mas se encontrava com o cigano na Bolívia. Que o cigano que praticou sexo com ela, mas a acusação caiu para a interrogada e o marido. Que ama suas filhas. Que essa acusação está acabando com sua vida, que tem uma menina de oito anos para criar. Que não fala com a irmã, que ela só faz a acusar. Que o denunciado é bom homem, que nunca deixou faltar nada dentro de casa. Que é mãe de família e está sendo castigada injustamente. Que não trabalhava, que ficava em casa cuidando das crianças. Que nunca foi presa ou processada anteriormente. Que o BPC foi repassado para através de ordem judicial. Que nunca foi agredida, nem estuprada, e nunca passou fome. Que depois que saiu de casa, já retornou outras vezes. Que frequentava a casa da interrogada, que foi para o aniversário de Agata. disse que estava passando fome na casa da tia. Que a tia de Laquis usa o dinheiro do benefício para comprar luxo para a casa. Que está toda furada, cheia de tatuagens, com o cabelo pintado, que na sua época ela não andava assim. Oue nunca andou "maltrapilha". Oue esses estupros contra as filhas nunca aconteceram. Que não deixava o denunciado sozinho com as filhas. Que a interrogada e o denunciado que figuram como vítima. Que

assim que foi morar com o esposo, suas filhas foram morar em Itapetinga com o pai. Que as meninas disseram que o denunciado nunca tentou fazer nada com elas. Que não sabe onde o marido está. Que sempre moraram na casa que fica localizada no antigo Engenho. Que o denunciado sempre trabalhou no Morro de São Paulo. Que ele saía por voltas da 09:00 horas, e retornava às 18:00 horas, durante o ano todo. Que fazia tratamento médico, frequentemente, todo mês. Que fazia o tratamento em Valença. Que nunca percebeu comportamentos estranhos entre o denunciado e Laquis. Que Laquis saiu de casa em 2015, e depois dessa data ela voltou a freguentar a residência da interrogada. Que nunca deixou sozinha com o denunciado. estudava pela manhã. Que a interrogada sempre estava em casa. Que sua filha de oito anos tem uma infecção no sangue. Que sua filha menor está sob os cuidados da avó paterna, que ela tem problemas de saúde, que não tem condições de cuidar de sua filha. Que a interrogada tem problemas cardíacos, pressão alta, depressão e problemas nos ossos. Que sente muitas dores na coluna, que tem hérnia de disco. Que não deixava as crianças sozinhas com o denunciado justamente para não ter que passar por essas acusações. Que nunca viu o denunciado faltar com respeito em relação a suas filhas. Que é difícil de acreditar nos abusos, porque nunca deixou sozinha com o denunciado. Que o motivo dessas acusações é que não quer que o relacionamento da interrogada com . Que Laguis quer vê-la presa. não gosta da genitora. Que afirma que nunca deixou suas filhas sozinha com o denunciado, nunca em momento algum isso aconteceu. (, fl. 434) (Transcrição conforme sentença). In casu, há de se registrar que a palavra da vítima há de ser, por demais, sopesada, in specie, dadas as circunstâncias, em que ocorreram os atos delituosos, ausente qualquer testemunha de visu, com exceção da genitora que também concorreu para o delito. Neste sentido, colhem-se os seguintes julgados da Egrégia Corte de Justiça, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA. RELATO COM RIQUEZA DE DETALHES. ATO SEXUAL DIVERSO DA CONJUNÇÃO CARNAL. AUSÊNCIA DE VESTÍGIOS. MATERIALIDADE DELITIVA CONFIGURADA. REVERSÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte," em crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que, em sua maioria, são praticados de modo clandestino, não podendo ser desconsiderada, notadamente quando corroborada por outros elementos probatórios "(AgRg no AREsp n. 301938/RS, relator Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 18/9/2018, DJe 25/9/2018). 2. Registrou o acórdão que"a prova oral é contundente em demonstrar a autoria delitiva, na medida em que a vítima relatou, com opulência de detalhes, as circunstâncias em que se deu a prática do ato sexual diverso da conjunção carnal, confirmando a versão sustentada na denúncia". 3."A ausência de constatação de vestígios de violência sexual na perícia realizada na vítima é insuficiente para afastar a comprovação da materialidade delitiva, uma vez que, consoante a narrativa contida na denúncia, o réu não chegou a com ela praticar conjunção carnal, o que, frise-se, sequer é necessário para a consumação do delito pelo qual foi acusado"(AgRg no RHC 109.966/MT, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 11/04/2019, DJe 22/04/2019). 4. O acórdão, com base na palavra da vítima corroborada pela prova testemunhal, concluiu pela condenação do agravado pela prática do delito de estupro de vulnerável, de modo que o acolhimento da sentença que entendeu pela fragilidade probatória demandaria revolvimento fático probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp 1911299/TO, Rel. Ministro (DESEMBARGADOR

CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. EXAME PERICIAL INCONCLUSIVO SOBRE ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS. MATERIALIDADE DELITIVA COM BASE EM OUTRAS PROVAS JUDICIALIZADAS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 155 E 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. (...) 2." É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, em crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que, em sua maioria, são praticados de modo clandestino, não podendo ser desconsiderada, notadamente quando corroborada por outros elementos probatórios "(AgRg no AREsp n. 1301938/RS, relator Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 18/9/2018, DJe 25/9/2018). 3. Diante do contexto delineado pelas instâncias de origem, o exame pericial inconclusivo não é suficiente para afastar a materialidade delitiva do crime de estupro de vulnerável, especialmente considerando a imputação de atos libidinosos diversos e o lapso de tempo entre os fatos e a realização da perícia. 4. (...) 6. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp 1803498/CE, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 05/11/2021) Pois bem. Do que de dessume do conjunto probatório, perlustrado em profundidade, tem-se evidenciada, à saciedade a ocorrência dos fatos delitivos, tal como delineados pela denúncia, notadamente em face da firme versão apresentada pela ofendida, em congruência com os elementos probantes periféricos e, exame pericial, que comprovou ruptura himenal antiga na vítima, compatível os relatos da vítima. Nesse contexto, sobretudo sob o já registrado enfogue de valoração da palavra da vítima, não há reparo a ser feito nas conclusões do julgado, reconhecendo a prática do estupro de vulnerável (CP, art. 217-A), praticado prevalecendo-se de relações domésticas e coabitação (art. 61, II, f, CP), pelo padrastro (art. 226, II, CP) de forma continuada, ao longo de anos (CP, art. 71), não se cuidando de qualquer hipótese em que se possa admitir fragilidade probatória para a condenação do Réu. De igual forma, extrai-se dos depoimentos a infração cometida pela genitora da vítima que se manteve omissa concorrendo para a ocorrência do delito de estupro de vulnerável (art. 217-A, caput c/c art. 29, do CP) e apropriando-se, durante anos de benefício assistencial da vítima, ofertando a esta apenas o mínimo para sua subsistência, incidindo, também, nas penas do art. 168, do Código Penal (apropriação indébita), na forma do art. 69, o mesmo Códex. DOSIMETRIA Confirmadas a materialidade e a autoria delitiva, cumpre adentrar à análise da dosimetria alcançada na origem. RÉU esse capítulo, constata-se que o delito imputado ao Apelante prevê apenamento entre 08 (oito) e 15 (quinze) anos de reclusão, tendo o Julgador fixado a pena-base em 10 (dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão, valorando as circunstâncias e as consequências do crime. A saber: Culpabilidade: trata-se de crime de estupro de vulnerável, estando patente o dolo do agente, normalmente empregado à espécie, sendo acentuada a reprovabilidade da sua conduta em virtude da gravidade do injusto, mormente quando se podia esperar que o réu agisse de forma diversa. Antecedentes: o réu é tecnicamente primário, conforme prova certidão de fl. 506. Conduta social: Nada foi provado acerca de sua conduta social. Personalidade do agente: não há nos autos elementos suficientes para avaliar a personalidade do réu, restando, pois, prejudicada a análise dessa circunstância. Motivos: satisfação da própria lascívia. Circunstâncias do crime: foram praticados na clandestinidade, nos momentos em que a vítima estava sozinha em casa com o denunciado, tendo restado provado que os referidos delitos foram praticados com emprego de violência

e grave ameaça, vez que conforme depoimento da vítima (fl. 431), a mesma afirmou que"quando disse para o denunciado que ia relatar para a mãe, ele a chamou de traíra e desferiu vários tapas em seu rosto. Que o denunciado lhe agredia bastante fisicamente, que também agredia sua mãe. Que lhe dava tapas no rosto, empurrões, puxava seu cabelo...Que quando foi embora, no dia 28/08/2015, dois dias antes foi seu aniversário. Que neste dia o denunciado chegou muito alterado e começou com umas "brincadeiras" de querer pegar nos seios, jogar na cama e ficar beijando o pescoço da declarante, que tudo isso aconteceu na frente da sua mãe. Que não gostou da brincadeira e saiu da cama, que o denunciado começou a puxa-lá pelo braço com muita força, que pensou que tivesse deslocado o ombro. Que a cama caiu e que o denunciado passou a xinga-lá e lhe desferiu socos nas costas"(fl. 431)" (fl. 431). Ademais, a Conselheira Tutelar, Sra. , quando inquirida em Juízo afirmou que, conforme a vítima havia lhe relatado, "a vítima era ameaçada pelo padrasto, que pedia para não contar para a mãe... Que o denunciado puxou o cabelo da vítima enquanto ela estava na cama. Que a vítima disse que a mãe recebia seu BPC... Que o denunciado a ameaçava dizendo que se contasse para a mãe, algo pior iria acontecer. Que relatou também que sofria agressões físicas" (fl. 433). Consequências do crime: das provas colacionadas aos autos, denota-se que o estado psicológico revelado pela vítima após a violência é constatado por qualquer pessoa, não necessitando, pois, de exames psicológico ou de qualquer ordem para se verificar o grave dano causado à mesma, até mesmo porque na audiência de instrução e julgamento a vítima chorou bastante ao relatar os fatos descritos na denúncia, conforme se depreende do depoimento judicial, à fl. 431. realizado através do sistema de videoconferência, tendo a vítima afirmado que "Que toma seus remédios, que vai ao psicólogo e ao psiquiatra. Que toma remédios para depressão e ansiedade, e também remédios para o coração e asma. Que se sente acolhida e protegida com a tia. Que conversam. Que é totalmente diferente de quando morava com a mãe" (fl. 431). De igual modo, os depoimentos das testemunhas são firmes e sem contradições ao revelarem que a mesma mudou o seu comportamento após o ocorrido, tendo ficado extremamente abalada, inclusive já tendo tentado o suicídio, sendo estes comportamentos típicos de quem sofreu algum tipo de violência sexual. Outrossim, conforme relatório psicossocial do CREAS, acostado às fls. 64/66, a vítima afirmou que "não consigo dormir direito, tenho insônia, pesadelo, ouço vozes e sinto como se ele tivesse me pegando todas noites para fazer sexo oral...". Ressalte-se, ainda, que a tia materna da vítima, Sra., em seu depoimento judicial, conforme termo de fl. 432, afirmou que "foi conhecendo a vítima e o que ela passou, observando suas atitudes. Que a vítima tinha crises de choro, sensação de que estava sendo perseguida, que a vítima tinha dificuldade para trocar de roupa, que apenas optava por roupas apertadas que cobriam bastante o corpo, como calças. Que a vítima quando ia tomar banho pedia para que a luz ficasse apagada, pois tinha a sensação que o denunciado estava a espionando. Que a vítima não tinha liberdade com o próprio corpo. Que a vítima por diversas vezes se mutilava, cortando os pulsos. Que quando a vítima foi morar com a declarante já tinham algumas cicatrizes no pulso. Que a vítima já tentou o suicídio. Que certa vez a vítima ingeriu vários medicamentos de uma só vez. Que nessa ocasião levou a vítima ao médico e foi informada que ele teria tentado o suicídio. Que a vítima disse a médica que a vida dela era uma tristeza e não fazia sentido". (fl. 432). Comportamento da vítima: a vítima, por sua vez, em nada contribuiu para o delito. Não há qualquer outra circunstância digna de apreciação. Deste

modo, observando o que dispõe o artigo 59, do Código Penal, fixo a penabase em 10 (dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão. As duas vetoriais negativas (circunstâncias e as consequências do crime) apresentam idôneo lastro fundamental, sopesadas de modo embasado, objetivamente atreladas, em apertada síntese, à utilização de violência e grave ameaça sistemáticas do acusado a demonstrar a maior reprovabilidade da conduta, merecendo rigor estatal na sua punição, somado aos danos ao estado psicológico da vítima, constatados, não só pelos depoimentos constantes dos autos atestando tentativas de suicídio, quanto pelo comportamento da vítima durante a audiência, como bem explicado pelo Juízo de origem, afastando qualquer possibilidade de revisão. Desse modo, presente justificativa idônea para a elevação, não há o que se redimensionar na pena-base fixada na origem (10 anos e 08 meses de reclusão). Na segunda fase o Magistrado de origem sopesou a agravante relativa à prática do delito "prevalecendose de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade", art. 65, II, f, do Código Penal, agravando a pena em 1/6, fração que mantenho, estabelecendo a pena intermediária em 12 anos, 05 meses e 10 dias de reclusão. Na terceira fase, extrai-se ter o Julgador aplicado objetivamente a causa de aumento trazida no art. 226, II, do Código Penal, elevando a reprimenda no equivalente à metade da pena intermediária, por se cuidar de delito praticado por padrasto contra enteada, conduzindo o cálculo, ainda provisoriamente, para 18 anos e 8 meses de reclusão. Neste ponto há de se afastar a tese relacionada à ocorrência de bis in idem vez que a agravante da coabitação e prevalecendo das relações domésticas e majorante correlata à condição de padrasto da vítima são distintas e não se confundem, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justica e desta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A DO CP. TESE ABSOLUTÓRIA. SÚMULA 7/STJ. COABITAÇÃO E CONDIÇÃO DE PADRASTO DA VÍTIMA. SITUAÇÕES DISTINTAS, APLICAÇÃO DA AGRAVANTE GENÉRICA (ART. 61, II, f, DO CÓDIGO PENAL) E DA MAJORANTE ESPECÍFICA (ART. 226, II, DO CÓDIGO PENAL), BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Corte de origem concluiu que os autos possuem provas suficientes que atestam a autoria e a materialidade do crime atribuído ao réu, notadamente os depoimentos seguros e coesos da vítima, tanto na fase inquisitorial quanto na judicial, bem como os testemunhos de sua avó e de sua genitora. 2. Desse modo, a alteração do julgado, a fim de reconhecer que o acusado não cometeu o delito que lhe foi imputado, demandaria o reexame do acervo fático-probatório, providência inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ. 3. Não caracteriza bis in idem a utilização da agravante genérica prevista no art. 61, inciso II, alínea f, do Código Penal e da majorante específica do art. 226, inciso II, do Código Penal, tendo em vista que a circunstância utilizada pelas instâncias ordinárias para agravar a pena foi a prevalência de relações domésticas no ambiente familiar, enquanto para aumentá-la na terceira fase, em razão da majorante específica, utilizou-se da condição de padrasto da vítima, que são situações distintas. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 1929310/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 30/08/2021) APELAÇÃO CRIMINAL -PENAL E PROCESSO PENAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - ALEGADA AUSÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO - VÍTIMA QUE DESCREVE OS FATOS - VERSÃO CORROBORADA PELAS DEMAIS PROVAS COLETADAS AO LONGO DA INSTRUCÃO PROCESSUAL REFORMA DA DOSIMETRIA – PENA BASE REDUZIDA AO MÍNIMO LEGAL – AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM ENTRE A AGRAVANTE DA COABITAÇÃO E A MAJORANTE DA CIRCUNSTÂNCIA DO APELANTE SER PADRASTO DA VÍTIMA - REDUCÃO DA FRAÇÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA AO PATAMAR DE 1/2 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJBA - Classe: Apelação, Número do Processo: 0001113-93.2009.8.05.0022, Relator (a): , Publicado em: 09/11/2021) Em seguida, a fim de fazer incidir à hipótese a causa de aumento pela continuidade delitiva, tem-se que o Juízo primevo fixou a elevação da pena em 2/3 (dois terços), para tanto considerando o dilatado lapso temporal, que, conforme depoimentos, os atos criminosos iniciaram quando a vítima tinha 5 anos de idade e perdurou até completar 13 anos. Nesse sentido, observa-se que a incidência da aludida causa de aumento comporta a elevação da pena de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), autorizando-se seu máximo patamar, à luz da compreensão do Superior Tribunal de Justiça, para a prática delitiva por sete ou mais vezes, ou seja, bastante aquém do quadro fático delineado nos autos. Ilustra-se (em aresto não destacado): "HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EMBARAÇO ÀS INVESTIGAÇÕES DE CRIMES RELACIONADOS A ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS. EXTORSÃO MAJORADA (2 VEZES). CONCUSSÃO. CONTINUIDADE DELITIVA COMUM E ESPECÍFICA. FRAÇÃO DE AUMENTO. EXCESSO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO. 1. Esta Corte Superior possui o entendimento de que, em se tratando de majoração de pena referente à continuidade delitiva comum, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de duas infrações; 1/5 para três infrações; 1/4 para quatro infrações; 1/3 para cinco infrações; 1/2 para seis infrações e 2/3 para sete ou mais infrações. 2. Já para a continuidade delitiva específica, a exasperação da pena deverá levar em conta não somente o número de crimes praticados, mas a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias do crime, por expressa previsão do art. 71, parágrafo único, do CP. 3. Se o réu praticou dois crimes previstos na Lei n. 12.850/2013, em continuação, incide o percentual de 1/6. 4. Relativamente às extorsões majoradas, em atenção ao número de infrações (duas) e à análise desfavorável das circunstâncias do crime, é de rigor a incidência de fração um pouco acima do mínimo legal, em 1/5. 5. Habeas corpus concedido para reduzir as frações de aumento da continuidade delitiva e, em consequência, redimensionar a pena final do paciente, nos termos do voto." (STJ - HC: 486118 RJ 2018/0344183-6, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 19/03/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/03/2019) Desse modo, não há o que se alterar acerca de tal fração — o que, repise-se, sequer é impugnado no recurso. Gize-se, ademais, que, na vertente hipótese, o reconhecimento da prática delitiva continuada, também à luz da compreensão da Corte Superior de Justiça, se revela como um benefício ao Réu, eis que, consideradas isoladamente as incursões criminosas em que incidiu, sua reprimenda, em concurso material, seria assaz superior. Confira-se a compreensão temática daquele Soldalício: "PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. CONTINUIDADE DELITIVA. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Os abusos foram cometidos contra a vítima por, ao menos, quatro vezes, com unidade de desígnio, elemento que demonstra o preenchimento do requisito subjetivo, indispensável ao reconhecimento da continuidade delitiva. A reiteração da conduta nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução caracteriza a continuidade e justifica a exasperação da pena nesses moldes. 2. Já decidiu esta Corte Superior que" a continuidade delitiva é uma ficção jurídica que beneficia o agente, quando vários delitos cometidos são entendidos como desdobramento do primeiro, conforme o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos "(HC n. 262.842/SP, Rel. Ministra , 5º T., DJe 16/5/2014). 3. Não há que

se falar na mera desconsideração do ato praticado 30 dias após os demais, ao argumento de ausência de conexão temporal, para fins de afastamento da continuidade delitiva. Alternativamente, aplicável seria a regra do concurso material, mais prejudicial ao réu. 4. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg nos EDcl no HC: 384418 MG 2016/0338512-6, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 22/08/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2017) [Destaques da transcrição]. Assim, a pena definitiva fixada para o Recorrente, já incidente a regra de continuidade delitiva do art. 71, caput, do Código Penal, se estabeleceu corretamente em 31 (trinta e um) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão. Pontuese que o tempo de cumprimento da pena restou registrado na sentença como não superior a 30 anos, nos moldes do art. 75, § 1º, do CP, redação correlata à Lei nº. 7.209/84. As prescrições acessórias da sentença não demandam qualquer ajuste, sobretudo quanto ao regime prisional fechado, estabelecido em compasso com o disposto no art. 33, § 2º, a, do Código Penal, e a indecifrável postulação de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, haja vista que não preenchida a condicionante basilar se cuidar de condenação inferior a quatro anos, por delito sem violência ou grave ameaça, ou seja, condicionantes manifestamente incompatíveis com o apenamento em mais de 30 anos de reclusão, pelo crime de estupro de vulnerável (CP, art. 44). Ré De igual forma o delito imputado à Apelante prevê apenamento entre 08 (oito) e 15 (quinze) anos de reclusão, tendo o Julgador fixado a pena-base em 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, valorando a culpabilidade e as consequências do crime. A saber: " (...) Culpabilidade: trata-se de crime de estupro de vulnerável, estando patente o dolo do agente, normalmente empregado à espécie, sendo acentuada a reprovabilidade da sua conduta em virtude da gravidade do injusto, mormente quando se podia esperar que o réu agisse de forma diversa. Antecedentes: a ré tecnicamente primária. Conduta social: nada foi provado sobre a sua conduta social. Personalidade do agente: não há nos autos elementos suficientes para avaliar a personalidade do réu, restando, pois, prejudicada a análise dessa circunstância. Motivos: satisfação da lascívia alheia. Circunstâncias do crime: o ato libidinoso foi praticado na presença da denunciada, mãe da vítima. Consequências do crime: das provas colacionadas aos autos, denota-se que o estado psicológico revelado pela vítima após a violência é constatado por qualquer pessoa, não necessitando, pois, de exames psicológico ou de qualquer ordem para se verificar o grave dano causado à mesma, até mesmo porque na audiência de instrução e julgamento a vítima chorou bastante ao relatar os fatos descritos na denúncia, conforme se depreende do depoimento judicial, à fl. 431, realizado através do sistema de videoconferência, tendo a vítima afirmado que "Que toma seus remédios, que vai ao psicólogo e ao psiquiatra. Que toma remédios para depressão e ansiedade, e também remédios para o coração e asma. Que se sente acolhida e protegida com a tia. Que conversam. Que é totalmente diferente de guando morava com a mãe" (fl. 431). De igual mofo, os depoimentos das testemunhas são firmes e sem contradições ao revelarem que a mesma mudou o seu comportamento após o ocorrido, tendo ficado extremamente abalada, inclusive já tendo tentado o suicídio, sendo estes comportamentos típicos de quem sofreu algum tipo de violência sexual. Outrossim, conforme relatório psicossocial do CREAS, acostado às fls. 64/66, a vítima afirmou que "não consigo dormir direito, tenho insônia, pesadelo, ouço vozes e sinto como se ele tivesse me pegando todas noites para fazer sexo oral...". Além disso ressalte-se que a vítima afirmou, em

Juízo, que após ter saído da casa dos denunciados, a mesma contou acerca dos abusos sexuais para a acusada, sua mãe, porém a mesma não acreditou na vítima, tendo a mesma afirma que "sua mãe nunca ficou do seu lado, nunca a ajudou, que ela foi ao contrário de tudo....Que se sente acolhida e protegida com a tia. Que conversam. Que é totalmente diferente de quando morava com a mãe" (fl. 431), razão pela esta circunstância merece ser valorada. Comportamento da vítima: a vítima, por sua vez, em nada contribuiu para o delito. Não há qualquer outra circunstância digna de apreciação. Deste modo, observando o que dispõe o artigo 59, do Código Penal, fixo a pena-base em 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Ausentes atenuantes e agravantes. Inexistem causas de aumento e diminuição. Portanto, torno a pena privativa de liberdade definitiva em 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. (...)" A culpabilidade da Agente valorada na primeira fase da dosimetria pressupõem um grau de reprovabilidade da conduta que suplante o núcleo normativo do tipo penal em que incurso, o que não se vislumbra na hipótese dos autos. Com efeito, a conduta da Acusado não demonstra exacerbação nuclear da ação necessária para a consumação delitiva, pois que se agisse de forma diversa não praticaria o delito, o que impõe seja a circunstância decotada nesta fase. Mantém-se, entretanto, a vetorial negativa das conseguências do crime, vez que lastreada em idôneo fundamento, correspondente aos danos ao estado psicológico da vítima, constatados, não só pelos depoimentos constantes dos autos atestando tentativas de suicídio, quanto pelo comportamento da vítima durante a audiência, como bem explicado pelo Juízo de origem, afastando qualquer possibilidade de revisão. Nesse sentido, para o estupro de vulnerável considerando a mesma proporção utilizada pelo Magistrado de origem aplicando-a apenas para vetorial da culpabilidade, tem-se que a pena-base deve ser redimensionada para 08 (oito) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Nas segunda e terceira fases da dosimetria, o Julgador não fez incidir à hipótese quaisquer agravantes ou atenuantes genéricas, tampouco causas de aumento ou de diminuição de pena, o que faz com que o apenamento basilar seja convolado em definitivo em 08 (oito) anos e 08 (oito) meses de reclusão, para o delito inserto no art. 217-A, do CP. A Ré também foi condenada pela prática do delito de apropriação indébita (art. 168, CP) sendo a pena-base estabelecida no mínimo legal (1 ano de reclusão). Na segunda fase, apesar do reconhecimento da atenuante da confissão espontânea (CP, art. 65, III, d), sobre o que não se opera controvérsia, não há margem para a redução da reprimenda, tendo em vista que a pena-base já se encontra fixada no mínimo legal, atraindo a incidência do disposto na Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal." Portanto, impositiva a manutenção da pena intermediária no equivalente ao mínimo legal. Na terceira fase, inexistindo causas de aumento ou de diminuição de pena, há de se convolar a pena intermediária em definitiva, no patamar de 01 (um) ano de reclusão (mínimo legal). Quanto à pena de multa, o cálculo alcançado na sentença não espelha a exata correspondência com a pena privativa de liberdade, haja vista que, definitivamente fixada 30 dias-multa. Impõe-se, portanto, estabelecê-la em 10 (dez) dias multa, mantendo-se o valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, diante na inexistência de qualquer impugnação específica nesse sentido. CONCURSO MATERIAL Ao final, o Magistrado a quo aplicou ao caso concreto a regra do concurso material entre os crimes de estupro de vulnerável e apropriação indébita, o se mantém, porém, considerando o redimensionamento das penas, a registra-se

como definitiva para a pena total de 09 (nove) anos, 08 (oito) de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um equivalente à 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos. As prescrições acessórias da sentença não demandam qualquer ajuste, sobretudo quanto ao regime prisional fechado, estabelecido em compasso com o disposto no art. 33, § 2º, a, do Código Penal, e a indecifrável postulação de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, haja vista que não preenchida a condicionante basilar se cuidar de condenação inferior a quatro anos, por delito sem violência ou grave ameaca, ou seja, condicionantes manifestamente incompatíveis com o apenamento (CP, art. 44). PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DO RECOLHIMENTO PREVENTIVO POR PRISÃO DOMICILIAR Por fim, melhor sorte não socorre à Acusada quanto ao pedido de substituição do recolhimento preventivo por prisão domiciliar. Isso porque, em que pese a postulação, não foi apresentada absolutamente nenhuma comprovação de que o descendente, menor com oito anos de idade, dela dependa para seu desenvolvimento, o que, aliás, mostra-se em relação de contrariedade lógica, pois a Ré foi condenada por delito sexual praticado em face de outra filha. Neste viés, apesar de a defesa sustentar, em síntese, que a Ré é imprescindível ao cuidado do filho, torna-se impossível saber as peculiaridades do caso concreto, pelo fato de não ter sido acostado aos autos documentação que comprove as suas alegações, inclusive ausência de avós maternos e paternos. Os argumentos trazidos pelo Impetrante não são aptos a afastar a medida preventiva aplicada em sede de sentença condenatória. Primeiro, por não vislumbrar, in casu, qualquer violação à regra inserta no art. 318, inciso V, do Código de Processo Penal, pois, embora tenha a Ré alegado possuir um filho de 08 (oito) anos de idade, não logrou demonstrar a sua imprescindibilidade para os cuidados do menor, inexistindo prova contundente de que este ou familiares próximos não possam cuidar do menor, além de que aos seus cuidados o menor esteja protegido de possível reiteração delitiva. Registre—se constar da parte final da sentença deferimento de pedido do Ministério Público para investigar possíveis maus tratos em face do irmão da vítima e suposto abuso sexual em face das irmãs da vítima. Vejamos: "Por fim, DEFIRO o requerimento do MP, formulado em sede de alegações finais (fls. 446/455), e determino que a secretaria encaminhe cópia dos depoimentos judiciais da vítima (fl. 431) e da tia da vítima (fl. 432), com fins de que seja investigada a situação de maus tratos supostamente sofridos pelo irmão da vítima, Sr., bem como eventual abuso sexual sofrido pelas irmãs da vítima ." (grifamos - sentença fls. 561) A míngua de qualquer comprovação acerca da alegação da imprescindibilidade da presença da Ré para cuidados especiais de criança menor de 08 anos, na exata forma do que dispõe o parágrafo único do art. 318, do Código de Processo Penal, não há como se agasalhar o pedido de prisão domiciliar formulado: "PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO DOMICILIAR. IMPRESCINDIBILIDADE DA PACIENTE AOS CUIDADOS DE MENOR DE SEIS ANOS. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DO ALEGADO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. 1. Alega a impetrante que a paciente faz jus ao benefício da prisão domiciliar previsto no art. 318, III do Código de Processo Penal, por ser imprescindível aos cuidados do filho menor de 01 (um) ano de idade — que ainda amamentava e que irá passar por um procedimento cirúrgico -, além de ser responsável por sua mãe de criação, a Sra. , Data de Julgamento: 23/07/2015, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, Data de Publicação: 19/08/2015) "HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - QUANTIDADE APREENDIDA - REVOGAÇÃO DA PRISÃO

PREVENTIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA COMPROMETIDA – SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA PELA PRISÃO DOMICILIAR - INTELIGÊNCIA DO ART. 318, DO CPP -AUSÊNCIA DE PROVA IDÔNEA - IMPOSSIBILIDADE - ORDEM DENEGADA. - Demonstrada a gravidade concreta do delito supostamente praticado pelo paciente, evidenciada pela quantidade de drogas apreendida, mostra-se necessária a custódia preventiva com o fim de resquardar a ordem pública. - Com o advento da Lei 12.403/2011, tornou-se possível a substituição da custódia preventiva pela domiciliar, em situações taxativas, devendo, para tanto, ser demonstrada a sua necessidade por meio de provas idôneas." (TJ-MG -HC: 10000130106016000 MG, Relator: , Data de Julgamento: 03/04/2013, Câmaras Criminais / 4º CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 11/04/2013) [Sem destaques no original] Não há dúvida de que o cometimento de crime sexuais representa elemento idôneo de prospecção da gravidade delitiva e da periculosidade da agente para além daquelas ínsitas ao próprio núcleo normativo do crime que lhe é imputado, justificando a decretação do recolhimento preventivo, como forma de preservação da ordem pública, necessidade reforcada pelo modus operandi empregado em face da vítima, sua filha. Diante das circunstâncias consolidadas no feito, relativas à concretude da ação delitiva, mostra-se, de fato, fundamentado o recolhimento vergastado, com o escopo de garantia da ordem pública. Neste contexto, mantém-se a negativa do direito de recorrer em liberdade ou substituir a prisão por domiciliar, com destaque competir Juízo das Execuções Penais a análise dos requisitos para progressão de pena, com cômputo de possível detração (fls. 183/184 — prisão em 19/02/2021). CONCLUSÃO E DISPOSITIVO À vista desses fundamentos, sopesados em cotejo com a realidade dos autos, e em alinhamento à compreensão externada pelos arestos e excertos agui transcritos, igualmente adotados como fundamentação decisória, confirma-se parcialmente o acerto da decisão vergastada. Ex positis, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DE , mantendo a sentença em todos seus termos, ao passo que DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo de , redimensionando a pena-base do delito de estupro de vulnerável para 08 (oito) anos e 08 (oito) meses de reclusão, mantendo a pena correlata ao delito de apropriação indébita em 01 (um) ano de reclusão, retificando a pena de multa para estabelecê-la em 10 (dez) dias multa, sendo a pena total definitiva desta estabelecida em 09 (nove) anos, 08 (oito) de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um equivalente à 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos, ao passo que NEGO O PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR PRISÃO DOMICILIAR, ratificando a necessidade da prisão preventiva e a negativa do direito de recorrer em liberdade na forma fundamentada pela origem, mantendo a sentenca em todos os demais termos. É o voto. Des. Relator